



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo : 13934.000039/97-43
Recurso nº : 202-107.768
Recorrente : IVAUTO – IVAIPORÃ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : 2ª CÂMARA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 23 DE ABRIL DE 2007
Acórdão nº : CSRF/02-02.656

PIS – BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE – Até o advento da MP nº 1212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS é o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, de acordo com o parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70. Precedentes do STJ e da CSRF.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela IVAUTO – IVAIPORÃ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

ANTÔNIO BEZERRA NETO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, GILENO GURJÃO BARRETO, ANTONIO CARLOS ATULIM, MARIA TERESA MARTÍNEZ LOPEZ, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

ABN

Processo : 13934.000039/97-43
Acórdão nº : CSRF/02-02.656

Recurso nº : 202-107.768
Recorrente : IVAUTO – IVAIPORÃ COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA
Interessada : FAZENDA NACIONAL

Relatório

Trata-se de Auto de Infração decorrente de falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente aos períodos de apuração outubro/1991 a dezembro/1992 e setembro/1993 a outubro/1994.

Em julgamento, de fls.144 a 153, os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deram provimento parcial ao recurso:

I) Para considerar decaídos os fatos geradores ocorridos no período de março/1992 a setembro/1992.

II) Para não acolher a “semestralidade” do PIS.

Às fls. 322 a 342, o sujeito passivo interpôs Recurso Especial de divergência, em que alegou no que tange ao não acolhimento da tese da “semestralidade” do PIS, que a melhor exegese da regra insere no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07/70 diz respeito à sua base de cálculo e não ao prazo de recolhimento da contribuição, como firmado pelo Acórdão recorrido.

Às fls. 382 a 385, consta despacho da Sr. Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes negando seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, uma vez que não cumpriu as formalidades necessárias para a comprovação da divergência.

Às fls. 393/398 foi apresentado Agravo contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial em relação à “Semestralidade” do PIS.

Conforme determinação regimental, os autos foram distribuídos a um Conselheiro Membro da 2ª Turma, que concluiu pela rejeição do agravo, confirmando decisão anterior de não dar seguimento ao recurso interposto pela empresa, nos termos do despacho de fls. 469/471.

Entretanto, o Presidente da CSRF discordou dos entendimentos anteriores: determinou que fosse a matéria de expediente submetida ao Colegiado da 2ª Turma da CSRF, a qual, por maioria de votos, votou por acolher o agravo (fl. 474).

Contra-razões do representante da Fazenda Nacional às fls. 249 a 259, protestando pelo reconhecimento do sexto mês versado no parágrafo único, do art. 6º, da Lei Complementar nº 07/70, como prazo de recolhimento do PIS.

Às fls. 123/124, o Presidente da CSRF acolheu o agravo interposto pela Recorrente, em relação à “semestralidade” do PIS, devolvendo os autos à Câmara recorrida para exame do dissídio jurisprudencial.

Em cumprimento ao decidido na Ata de Matéria de Expediente nº 31/2004, às fls. 382 a 385, consta despacho da Sr. Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de

Processo : 13934.000039/97-43
Acórdão nº : CSRF/02-02.656

Contribuintes dando seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, no que concerne à “semestralidade” do PIS.

Contra-razões de fls. 504/513.

É o relatório.



Processo : 13934.000039/97-43
Acórdão nº : CSRF/02-02.656

VOTO

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo com base no inciso I do art. 32 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55/98, atende os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Em à “semestralidade” do PIS, afirma o sujeito passivo que a exigência do PIS seja calculada com base no faturamento do sexto mês anterior ao mês de referência, *ex vi* art. 6º, da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, enquanto que Fazenda Nacional e a Câmara Recorrida defendem o disposto na referida lei trata de prazo de recolhimento da exação, e não de base de cálculo.

Entretanto, os Colegiados Administrativos já pacificaram o entendimento de que, até o advento da MP nº 1.212/95, o sexto mês versado no artigo 6º, § único, da Lei Complementar 07/70, trata-se da base de cálculo do PIS, e não a prazo de recolhimento.

Nesse sentido a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais já se pronunciou nos Acórdãos CSRF/02-01.028 e CSRF/02-01.016, que assim estão respectivamente ementados:

“PIS - LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 - SEMESTRALIDADE - Sob o regime da Lei Complementar nº 7/70, o faturamento do sexto mês anterior (semestralidade) ao da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, constitui a base de cálculo da incidência. Recurso provido.”

“PIS - BASE DE CÁLCULO - SEMESTRALIDADE - LC nº 7/70, Art. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO - MEDIDA PROVISÓRIA n. 1.212/95. Até a edição da Medida Provisória n. 1.212/95, a base de cálculo da Contribuição para o PIS, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Recurso negado.”

Desse modo, considerando também as decisões do Superior Tribunal de Justiça, que também entendem o sexto mês anterior como a base de cálculo do tributo, concluo que nessa matéria não assiste razão a recorrente.

Para ilustrar, empresto-me da ementa do voto da Exma. Sra. Ministra do Superior Tribunal de Justiça, Dra. Eliana Calmon, proferido no RE nº 144.708 - Rio Grande do Sul (1997/0058140-3):

“TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

- 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.*
- 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o*

Processo : 13934.000039/97-43
Acórdão nº : CSRF/02-02.656

faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

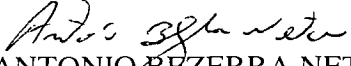
4. Corrigir-se a base cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei à posição da jurisprudência.

Recurso especial improvido.”

Pelo exposto, voto no sentido dar provimento ao recurso especial interposto pelo sujeito passivo, no que concerne ao acolhimento da “semestralidade” do PIS.

É assim como voto.

Sala das Sessões-DF, em 23 de abril de 2007.


ANTONIO BEZERRA NETO

